PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO
Fone/Fax: (44) 3256.1133
Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná
CNPJ: 95.642.286/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

Súmula: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento Rural e Urbano – PIDERURB e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano – PIDERURB, com a finalidade de autorizar a utilização de máquinas, veículos e equipamentos da administração pública, quando não ocupados nos afazeres próprios do Município, em favor de contribuintes e munícipes de Ângulo, Estado do Paraná, nos serviços descritos no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços a serem utilizados pelos munícipes e realizados pela municipalidade ou entidade autorizada por convênio, após satisfação das necessidades próprias do Município, compreende:

I – Adequação e melhoria em carreadores, objetivando o melhor escoamento da produção agrícola;

II – Execução de terraplanagem, cascalhamento, transporte de terra ou piçarras quando necessário para auxílio na construção de benfeitorias rurais, tais como: aviários, galpões, mangueiras, granjas para suinocultura, entre outros;

III – Construção de tanques para piscicultura com fins produtivos entre outros;

IV – Readequação e limpeza de terrenos urbanos e rurais para construção de moradias e galpões;

V – Recolhimento de entulhos;

VI – Utilização de maquinários e equipamentos da patrulha mecanizada agrícola à serviço de pequenos e médios produtores;

Art. 3º - O Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Rural e Urbano de Ângulo, deverá beneficiar todos os proprietários, arrendatários, meeiros e parceiros de imóveis rurais e

urbanos, igualmente os locatários e seus proprietários, localizados no município e nos municípios limítrofes, obedecendo a seguinte ordem:

I – Ser contribuinte do Município;

II – Estar em dia com os tributos municipais;

III- Ser proprietário, arrendatário, meeiro ou parceiro de imóvel rural e estar em dia com o cadastro de atividades rurais, sendo emitente de nota de produtor rural;

VI- Propriedades que preservem as nascentes de água e as matas ciliares e mantenha o mínimo de conservação do solo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pela prestação dos serviços elencados nesta Lei e outros que atendam a finalidade do Programa de Desenvolvimento da Área Rural e Urbana do Município de Ângulo, através de taxas que deverão ser recolhidas junto ao setor de Tributação e Tesouraria e que deverão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal prestará os serviços elencados nesta lei, obrigatoriamente, pela ordem de inscrição do contribuinte interessado, inscrição esta que será feita através de requerimento do interessado e registrada em livro próprio, sem beneficiar qualquer outro contribuinte, desde que, o inscrito preencha os requisitos desta lei e que recolha junto aos cofres públicos, a taxa devida antecipadamente.

Parágrafo Único – Não comprovando o pagamento de taxa, o serviço será prestado ao inscrito seguinte, obedecendo este artigo.

Art. 6º - Serão isentos do pagamento da taxa pela utilização dos serviços elencados nesta lei, os contribuintes e munícipes de comprovada carência, que se encontram inscritos no programa de assistência social ou em outros programas que estejam relacionados à assistência social do Município.

Parágrafo Único – A não comprovação da inscrição junto ao Programa de Assistência Social do Município, obriga o solicitante ao

pagamento da taxa devida, ficando a Secretaria de Assistência Social encarregada de promover a entrega e atualização mensal dos cadastros de carentes, ao Setor de Tributação para a devida conferência dos requerimentos.

Art. 7º - A cobrança de taxas pela utilização dos serviços elencados nesta Lei, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, tendo como base a hora efetivamente utilizada pela máquina e o equipamento da administração pública, ou ainda, o número de caminhões a serem transportados em caso de cascalho, piçarras, terras, terras, entre outros.

Parágrafo Único – Esta cobrança não atenderá fins lucrativos, devendo apenas ater-se aos parâmetros normais de uso das máquinas e ou equipamentos da administração pública, visando cobrir os custos de manutenção, custos de operador e depreciação, vedado, portanto, cobrança de valores superiores aos praticados pela atividade privada.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a deixar de atender à inscrição efetivada, ou a interromper o serviço que está sendo prestado, sem prejuízo do valor pago a título de taxa, em caso de extrema necessidade do uso das máquinas e ou equipamentos, tais como: vendaval, tempestades, acidentes, incêndios, entre outros eventos que coloquem em risco a segurança dos munícipes, bem como aterramento de animais mortos.

Art. 9º - As máquinas, veículos e equipamentos da administração púbica serão conduzidos somente pelos respectivos operadores e motoristas, servidores públicos municipais, vedado o uso e condução destes por terceiros.

§ 1º - Fica o Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos incumbido das providências necessárias ao cumprimento desta lei, devendo comunicar ao Chefe do Poder Executivo os abusos e infrações cometidos por servidor municipal.

§ 2º - Fica a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos responsável pela inscrição do serviço solicitado pelo munícipe e pela

fiscalização do uso dos bens públicos utilizados, anotando o total de horas e serviços prestados, informando-os ao Setor de Tributação e Tesouraria para a correta arrecadação.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal deverá, após a publicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentar por Decreto, o valor das taxas e /ou tributos para aplicação dos serviços descritos no artigo 2º desta Lei, instituindo, assim, o valor para sua cobrança.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 23 de Novembro de 2015.

PEDRO VICENTIN
Prefeito Municipal